379R2592

24. 11. 79 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 297/1

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2592/79 DO CONSELHO

**de 20 de Novembro de 1979**

**que determina as regras segundo as quais é efectuado na Comunidade o registo das importações de petróleo bruto, previsto no Regulamento (CEE) nº 1893/79**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 103º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Conselho, por força do seu Regulamento (CEE) nº 1893/79 (1), introduziu na Comunidade um registo das importações de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos; que se reservou o direito de determinar, após um estudo mais aprofundado, num regulamento complementar, as regras segundo as quais é efectuado este registo; que é conveniente, por conseguinte, determinar estas regras;

Considerando que estas regras podem ser imediatamente determinadas para o petróleo bruto;

Considerando que é necessário harmonizar as modalidades de aplicação do presente regulamento com as que serão adoptadas pelos outros países industrializados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As informações que qualquer pessoa ou empresa é obrigada a comunicar a um Estado-membro, em aplicação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1893/79, dizem respeito a cada uma das importações de petróleo bruto a um preço determinado. As entregas efectuadas a preços diferentes são consideradas como importações distintas.

2. Por importação entende-se cada quantidade de petróleo bruto que entra no território aduaneiro de um Estado-membro, proveniente quer de países terceiros, quer de um outro Estado-membro, e destinado a outros fins que não o trânsito. Excluem-se as importações efectuadas por conta de companhias situadas fora do país importador, destinadas a ser refinadas e depois exportadas na totalidade sob a forma de produtos, a não ser que estes se destinem a um dos Estados-membros.

3. Contudo, o petróleo bruto extraído do fundo do mar onde um Estado-membro exerça, para fins de exploração, direitos de exclusividade não é considerado, quando entra no território aduaneiro desse Estado-membro, como sendo objecto de uma importação na acepção do nº 2.

*Artigo 2º*

Na acepção do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1893/79, os elementos que caracterizam cada importação de petróleo bruto para um Estado-membro devem incluir:

— a designação do petróleo bruto com indicação da densidade API;

— a data do carregamento;

— o porto de embarque;

— a quantidade;

— os preços cif e, caso sejam conhecidos, os preços fob, efectivamente pagos;

— a duração do crédito gratuito concedido para o pagamento;

— o tipo de transacção, ou seja, se é objecto de um acordo de entrega contínua ou não e se é realizada entre sociedades associadas ou não;

*Artigo 3º*

As informações referidas nos artigos 1º e 2º e respeitantes a um período que não exceda um mês, serão comunicadas ao Estado-membro em causa.

*Artigo 4º*

1. As informações que os Estados-membros são obrigados a comunicar à Comissão, por força do artigo 2º

(1) JO nº L 220 de 30. 8. 1979, p. 1.

do Regulamento (CEE) nº 1893/79, serão transmitidas no prazo de um mês a contar do final de cada mês referido no artigo 3º do presente Regulamento. Estas informações resultam, para cada tipo de petróleo bruto, da agregação dos dados que os Estados-membros recebem das pessoas e empresas. Para cada um dos tipos de petróleo bruto, as informações devem compreender:

— a designação do petróleo bruto com indicação da densidade média API;

— o período de carregamento;

— a quantidade;

— os preços «fob» e «cif» médios;

— a duração média do crédito gratuito concedido para pagamento.

2. Além disso, e a fim de conhecer melhor as condições em que foram realizadas as importações, os Estados-membros transmitirão igualmente à Comissão, para os principais tipos de petróleo bruto, os preços calculados por fracções dos volumes importados, em conformidade com as modalidades de aplicação adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 7º

*Artigo 5º*

1. A Comissão examinará e comunicará todos os meses aos Estados-membros as informações recolhidas por força do artigo 4º

2. Os Estados-membros e a Comissão consultar-se-ão, em intervalos regulares, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão. Estas consultas dizem respeito, nomeadamente, às comunicações da Comissão referidas no nº 1.

Podem ser organizadas consultas com organizações internacionais e com países terceiros que tenham introduzido mecanismos de informação semelhantes.

*Artigo 6º*

1. As informações transmitidas em aplicação do artigo 1º e as informações previstas no artigo 4º são confidenciais. Isto não impedirá contudo, a difusão de informações sob uma forma que não permita reconstituir indicações individuais sobre as empresas, ou seja, informações que incluam pelo menos três empresas.

2. As informações transmitidas à Comissão ao abrigo do artigo 4º e as comunicações referidas no nº 1 do artigo 5º só podem ser utilizadas para os fins mencionados no nº 2 do artigo 5º

3. Os Estados-membros enviarão igualmente à Comissão uma lista das pessoas e empresas que lhes comuniquem as informações referidas nos artigos 1º e 2º

4. Se a Comissão verificar, nas informações que lhe são comunicadas pelos Estados-membros nos termos do artigo 4º, a existência de anomalias ou de incoerências que a impeçam de conhecer realmente a evolução das condições em que foram realizadas as importações, pode pedir aos Estados-membros que lhe permitam tomar conhecimento das informações adequadas fornecidas sob forma desagregada pelas empresas, bem como dos processos de cálculo ou de avaliação em que se fundamenta a agregação destas informações.

*Artigo 7º*

A Comissão, após consulta dos Estados-membros, adoptará as modalidades de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 8º*

O presente regulamento caduca em 31 de Dezembro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Novembro de 1979.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. O'KENNEDY